



Decisão 01195/2020-6 - Plenário

Processo: 04079/2020-5 Classificação: Consulta

UG: CMV - Câmara Municipal de Vitória **Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges **Consulente**: CLEBER JOSE FELIX

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - NÃO CONHECER - NÃO PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo Sr. Cleber Félix, presidente da Câmara Municipal de Vitória, na qual são tecidos os seguintes questionamentos:

- 1) É legal o pagamento de indenização rescisória a titulo de estabilidade gravídica de servidora lotada em cargo de provimento em comissão? Fundamente.
- 2) Sendo legal o seu eventual pagamento:
- 2.1) será devido o pagamento da referida indenização nos termos da Lei Municipal n. 2994/2017, abrangendo o prazo de 180 dias?
- 2.2) deverá ser deduzido do montante da indenização devida à gestante eventual parcela recebida a título de beneficio previdenciário do INSS?
- 2.3) o cálculo da indenização deverá ser feito pelo seu valor bruto, sem qualquer desconto relativo à tributação pelo IR e contribuição previdenciária?

O Consulente juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo 7677/2017, laudos médicos que se referem à condição gravídica da servidora em questão, bem como a Lei Municipal nº 2994/2017, conforme se infere da exordial.

Em sede de análise perfunctória, esta relatoria, antes de se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta, entendeu por bem encaminhá-la ao Ministério Público de Contas em razão da possibilidade de não estarem preenchidos os requisitos previstos no RITCEES.

Assim, por meio do **Despacho 26881/2020,** foram os autos remetidos ao Parquet de Contas, para análise e emissão de Parecer.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2502/2020**, manifestou-se pelo **não conhecimento da consulta**, uma vez que os pressupostos de admissibilidade não teriam sido preenchidos em sua totalidade, pugnando, com fundamento art. 123¹ da Lei Complementar 621/2012, pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5FB2B-B8F0A-F9411

¹ Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III Presidente do Tribunal de Justica e Procurador Geral de Justica:
- IV Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V Secretário de Estado:
- VI Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.
- § 1° A consulta deverá conter as seguintes formalidades:
- I ser subscrita por autoridade legitimada;
- II referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV não se referir apenas a caso concreto;
- V estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (grifei)
- § 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.
- § 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também preleciona em seu art. 233, senão vejamos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.



- II Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e ProcuradorGeral de Justiça;
- IV Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.
- § 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I ser subscrita por autoridade legitimada;
- II referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV não se referir apenas a caso concreto;
- V estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.
- § 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.
- § 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Acerca da admissibilidade da consulta, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que estão atendidos **os pressupostos de legitimidade**.

Entretanto, corroborando com o Parecer do Ministério Público de Contas, outros requisitos de admissibilidade não se encontram atendidos pelo jurisdicionado, mais precisamente aqueles previstos no **art. 122, § 1º, II e IV, do LOTCEES**, que dizem respeito, respectivamente, à necessidade de que a matéria submetida à consulta seja de competência deste TCEES; e que a consulta não se refira apenas a caso concreto.

Sobre tais aspectos, faço constar como parte integrante deste Voto a integralidade do **Parecer 2502/2020**, vejamos:

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Vitória, Sr. Cleber Felix, que formulou os seguintes questionamentos:

- 1) É legal o pagamento de indenização rescisória a titulo de estabilidade gravídica de servidora lotada em cargo de provimento em comissão? Fundamente.
- 2) Sendo legal o seu eventual pagamento:
- 2.1) será devido o pagamento da referida indenização nos termos da Lei Municipal n. 2994/2017, abrangendo o prazo de 180 dias?



- 2.2) deverá ser deduzido do montante da indenização devida à gestante eventual parcela recebida a título de beneficio previdenciário do INSS?
- 2.3) o cálculo da indenização deverá ser feito pelo seu valor bruto, sem qualquer desconto relativo à tributação pelo IR e contribuição previdenciária?

O despacho 26881/2020 (evento 3 da pasta digital), oriundo do gabinete do conselheiro relator, assinala a possibilidade de não conhecimento da consulta em apreço ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo regimento interno.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. Passe-se à análise. *A priori*, estão **parcialmente ausentes** os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Complementar 621/2012, mormente quanto ao §1°, **incisos II e IV**, senão vejamos:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...)

§ 1° A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (grifei)

(...)

No caso em exame, os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos em sua totalidade, eis que o consulente formulou a consulta a respeito de **caso concreto**, bem como os questionamentos enumerados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da peça inicial **não se referem à matéria de competência desta Corte**, o que reflete a não observância dos regramentos sobre o tema.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas,** ante o teor do despacho 26881/2020, com fundamento no art. 123² da Lei Complementar 621/2012, pugna pelo **NÃO CONHECIMENTO** da consulta, culminando com o arquivamento do processo sob análise, dando-se ciência ao consulente.

Sendo assim, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público Especial de Contas, de modo que Voto pelo não conhecimento da presente consulta, pelo não atendimento, pelo Consulente, das prescrições legais contidas no art. 122, §1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

-

² Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.



Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012), com fundamento no art. 123³ da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1195/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- **1.1. NÃO CONHECER da consulta**, por não atendimento aos requisitos do artigo 122, §1°, incisos II e IV e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012);
- **1.2. DAR ciência** aos interessados, na forma regimental.
- 1.3. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 24/09/2020 28ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

-

³ Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.



5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente